



# MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: [gabinete@indianopolis.pr.gov.br](mailto:gabinete@indianopolis.pr.gov.br)

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 623/2021

**Súmula:** Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado do Paraná aprova, e eu, **JULIANO TREVISAN CORDEIRO**, Prefeito do Município de Indianópolis, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte:

## L E I

**Artigo 1º** - Todos os imóveis rurais ou urbanos situados no Município de Indianópolis, edificados ou não, sujeitam, a partir da publicação desta Lei, seus proprietários, possuidores, locatários ou responsáveis na obrigação solidária de prevenção e adoção de medidas que evitem a presença e a proliferação do mosquito "Aedes aegypti", transmissor da dengue, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ele transmissor ou não de moléstia ao ser humano.

**Parágrafo Único** - Incluem-se nas disposições desta Lei, todas as empresas situadas no Município, independentemente do seu ramo de atividade, sujeitando os seus responsáveis legais às obrigações e penalidades aqui previstas

**Artigo 2º** - Os imóveis deverão ser mantidos limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais "inservíveis", drenados e aterrados, inclusive onde haja construção civil, ficando, neste caso, também obrigado solidariamente o engenheiro responsável técnico pela obra em andamento ou paralisada temporariamente.

**§ 1º** - Onde houver piscina, fica obrigado o tratamento de água ou outro dispositivo, visando coibir a presença e proliferação de mosquitos.

**§ 2º** - Onde houver reservatórios, caixas de água, cisternas e outras afins, fica obrigada a perfeita vedação segura, visando coibir a presença ou proliferação de mosquitos.

**§ 3º** - Os imóveis que estiverem postos à venda ou locação obrigam



# MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: [gabinete@indianopolis.pr.gov.br](mailto:gabinete@indianopolis.pr.gov.br)  
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

---

seus proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas de água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento suficiente para evitar a criação e proliferação do mosquito, calhas e lajes desobstruídas e isentas de qualquer material ou desnível que possa acumular água.

§ 4º - Os responsáveis pelas obras civis em andamento ou paralisadas temporariamente e os responsáveis pelos imóveis para venda ou locação desocupados são obrigados a realizar vistorias com periodicidade mínima quinzenal, com vistas ao controle do "Aedes aegypti", sendo obrigados à colocação de uma placa com os seguintes dizeres: **"Este estabelecimento foi vistoriado em - - - - - /-----/-----, com vistas ao controle do vetor transmissor da dengue"**.

**Artigo 3º** - Nos terrenos baldios e estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

§ 1º - O desrespeito ao previsto neste artigo, ensejará a apreensão e remoção dos materiais em desordem, às expensas do seu proprietário, os quais serão encaminhados e doados para cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

§ 2º - O Poder Executivo, através do serviço de limpeza pública, fica incumbido de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os materiais inservíveis, tais como: entulhos, pneus e outros recipientes que forem depositados irregularmente em terrenos baldios, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área do Município, habitadas ou não, sem prejuízo da aplicação aos responsáveis das penalidades previstas em lei.

§ 3º - Os estabelecimentos que exerçam as atividades de reciclagem ficam sujeitos ao licenciamento ambiental como pré-requisito para liberação da licença sanitária.

**Artigo 4º** - No cemitério municipal, nas praças e parques públicos e demais localidades públicas ou privadas do Município, inclusive por ocasião das festividades de Natal, Ano Novo, Páscoa e outras oficiais ou eventuais, somente será permitida a utilização de ornamentos ou recipientes que retenham água se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia de modo a evitar com segurança o acúmulo de qualquer líquido.

§ 1º - O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem



# MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: [gabinete@indianopolis.pr.gov.br](mailto:gabinete@indianopolis.pr.gov.br)  
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de qualquer líquido.

§ 2º - No cemitério municipal, fica proibida a utilização de embalagens plásticas envolvendo vasos de flores ou outros ornamentos.

**Artigo 5º** - Fica autorizado o Poder Executivo, através de sua autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, visando a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue, ingressar nos imóveis do Município mediante prévio consentimento de algum dos moradores maiores de 18 (dezoito) anos, quando tratar-se de imóvel habitado e do responsável legal, quando tratar-se de empresa ou imóvel desocupado.

§ 1º - Ocorrendo obstrução ou impedimento do ingresso no imóvel ou empresa, da autoridade sanitária para dar cumprimento das medidas mencionadas neste artigo, o infrator será processado administrativamente, com a posterior aplicação das penalidades previstas no artigo 6º da presente lei, além de sofrer medida judicial visando à desobstrução do imóvel para cumprimento da diligência de combate à dengue.

§ 2º - Verificando-se a ausência das pessoas descritas no caput deste artigo, proceder-se-á a notificação por hora certa para nova visita, podendo valer-se o Executivo da publicação do aviso através de emissor de rádio ou televisão, ou pelo órgão oficial de imprensa do Município. O responsável deverá se fazer presente naquele horário pré-determinado, sob pena de sofrer as medidas mencionadas no parágrafo primeiro deste artigo.

**Artigo 6º** - A desobediência ou não observância às disposições da presente Lei, implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I - Notificação ao proprietário ou responsável pelo imóvel para que regularize a situação no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;

II - Não sanada a irregularidade, serão aplicadas multas nos seguintes valores:

- a) R\$ 150,00 (cinquenta reais) para residências;
- b) R\$ 300,00 (trezentos reais) para terrenos baldios;
- c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estabelecimentos comerciais.

III - Persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro dos valores previstos no inciso II, e, quando necessário e possível, apreendido o material, que terá a destinação prevista no parágrafo 1º do artigo 3º;

IV - Em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interdita a atividade;



# MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: [gabinete@indianopolis.pr.gov.br](mailto:gabinete@indianopolis.pr.gov.br)  
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

V - Fica o infrator sujeito à inscrição no cadastro de dívida ativa do município caso não efetue o pagamento da multa imposta;

§ 1º - Independentemente da aplicação das penalidades aqui previstas, em caso de reincidência, deverá ser comunicado ao Ministério Público para que sejam tomadas as medidas necessárias no âmbito de sua competência.

§ 2º - O Executivo Municipal manterá cadastro contendo o nome e qualificação dos infratores reincidentes, os quais ficarão impedidos de receber quaisquer descontos, isenção ou anistia de tributos municipais sob sua responsabilidade pelo período de 03 (três) anos a contar da data da infração.

**Artigo 7º** - Servirá de base para lavratura do auto de infração mencionado no artigo anterior, além de outras que demonstrem riscos de proliferação do mosquito "Aedes aegypti", a existência no local dos seguintes materiais em desacordo com as regras previstas nesta Lei:

- a) recipientes/caixa d'água/reservatório e bebedouros de animais;
- b) tambor/tanque/barril/piscina de qualquer tipo;
- c) pneu ou similar;
- d) prato/vaso/xaxim;
- e) vaso com água;
- f) material reciclável em local descoberto;
- g) fonte ornamental e espelhos d'água, com água parada sem tratamento que iniba o crescimento de larvas;
- h) laje/calha/ralo/grelha/masseira/churrasqueira;
- i) lona/plástico/encerado;
- j) bromélia/bananeira/oco de árvore;
- k) lata/frasco/pote/garrafa/garrafão/vidro/vasilhas em geral;
- l) tubos de placas de sinalização, semáforo e antenas parabólicas, ou outros depósitos semelhantes, que propiciem o acúmulo de água.

**Artigo 8º** - Os valores de multas previstas nesta Lei serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses pelo coeficiente de variação do indexador adotado pelo Município para atualização de tributos.



# MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: [gabinete@indianopolis.pr.gov.br](mailto:gabinete@indianopolis.pr.gov.br)  
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

---

**Artigo 9º** - A aplicação de inseticida ou larvicida para combate ao vetor é de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde, com critérios estabelecidos pelos órgãos competentes.

**Parágrafo Único** - Esgotadas todas as alternativas, e em situações de emergência, a Secretaria Municipal de Saúde poderá propor outras medidas.

**Artigo 10** - Esta Lei entrará em vigor a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL “14 DE DEZEMBRO” DE INDIANÓPOLIS,**  
ESTADO DO PARANÁ, em 12 de março de 2021.

**JULIANO TREVISAN CORDEIRO**  
*Prefeito do Município de Indianópolis*

Tribuna de Cianorte.  
Edição nº: 8463  
Página nº: TRIB – B5  
Data de: 13/03/2021